

Re: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026



De

<vinicius-costa@camaranh.rs.gov.br>

Para

<pregao@camaranh.rs.gov.br>

Data

29/09/2026 11:59



Bom dia.

1. Das especificações técnicas dos equipamentos

A impugnante sustenta que as especificações técnicas previstas para os equipamentos, especialmente para a estação de trabalho (Workstation), Desktop Corporativo, Notebook Corporativo e Notebook Corporativo Intermediário, seriam excessivamente restritivas em razão da combinação de requisitos de desempenho, arquitetura, componentes, certificações e características construtivas.

O Termo de Referência, contudo, estruturou o parque computacional em cinco categorias distintas, considerando a quantidade de equipamentos atualmente utilizada pela Câmara Municipal, bem como a diversidade de perfis de utilização e demandas operacionais das unidades administrativas e legislativas.

As especificações foram estabelecidas de forma a definir requisitos mínimos de desempenho, capacidade, expansão, segurança, compatibilidade, gerenciamento e suporte, não se limitando à indicação de marca ou modelo específico.

A título exemplificativo, para o Desktop Corporativo, o Termo de Referência estabelece processador com desempenho equivalente ou superior ao índice de referência indicado no PassMark, além de requisitos de memória, armazenamento, conectividade, segurança, sistema operacional e gerenciamento. Para as demais categorias são igualmente estabelecidos requisitos compatíveis com suas respectivas finalidades.

Ressalta-se, ainda, que o próprio Termo de Referência prevê, em diversos dispositivos, a possibilidade de atendimento mediante características e desempenho **equivalentes ou superiores**, especialmente quanto ao desempenho dos processadores.

Assim, não se identifica, a partir dos requisitos estabelecidos, a indicação de fabricante ou modelo específico, mas a definição de parâmetros técnicos destinados a assegurar que os equipamentos disponibilizados durante os 60 meses de contratação atendam às necessidades institucionais.

2. Da exigência cumulativa de características dos processadores

O Termo de Referência não utiliza exclusivamente um único parâmetro para definição do desempenho. Os requisitos foram estabelecidos de maneira conjunta, buscando assegurar determinado nível de capacidade computacional, considerando as diferentes categorias de utilização.

Importante destacar que o requisito de desempenho não está limitado à pontuação do PassMark. O TR também estabelece características mínimas de arquitetura e capacidade dos equipamentos, de modo a garantir padronização e previsibilidade do parque tecnológico ao longo da vigência contratual.

Além disso, nos casos em que o TR estabelece expressamente desempenho “equivalente ou superior”, essa equivalência será analisada objetivamente em relação aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Dessa forma, a existência de arquitetura ou tecnologia diversa, por si só, não autoriza o afastamento dos demais requisitos expressamente estabelecidos no Termo de Referência.

3. Das certificações ambientais e técnicas

O Termo de Referência estabeleceu tais requisitos como características técnicas e de conformidade dos equipamentos. Para o Desktop Corporativo, por exemplo, exige-se conformidade com RoHS, ENERGY STAR, EPEAT Silver, TCO e DMTF Board ou CIM, além da compatibilidade com Windows e Ubuntu, mediante as formas de comprovação previstas no próprio TR.

Para outras categorias, o TR prevê EPEAT Gold, TCO 9.0, STD-810H, DMTF Board ou CIM e HCL, conforme as respectivas especificações.

Registra-se que a documentação técnica oficial do fabricante e as certificações obtidas pela internet já são expressamente admitidas pelo Termo de Referência, desde que apresentadas de forma a permitir a conferência pela Comissão de Licitação.

Quanto à pretensão de inclusão genérica de certificações ou documentos equivalentes não previstos originalmente, eventual alteração deverá ser objeto de avaliação técnica específica, de modo a preservar a finalidade do requisito e o julgamento objetivo das propostas.

4. Da declaração do fabricante com emissão não superior a 30 dias

A impugnante questiona a exigência de declaração do fabricante emitida há no máximo 30 dias para determinadas categorias.

O Termo de Referência prevê expressamente essa exigência para a Workstation, no item 4.1.2.1, e para o Notebook Corporativo, no item 4.1.3.1. Para o Notebook Corporativo Intermediário, o item 4.1.4.1 também exige declaração do fabricante para comprovar que o equipamento pertence à linha corporativa, é novo, sem uso e está em linha de produção.

Trata-se, portanto, de requisito expressamente estabelecido no instrumento técnico, destinado à comprovação de características específicas do equipamento ofertado.

Por outro lado, o próprio TR também admite documentação oficial do fabricante e informações extraídas de seu sítio eletrônico para comprovação das especificações técnicas, observadas as condições previstas nos respectivos itens.

Assim, a documentação apresentada deverá ser analisada de acordo com a finalidade específica para a qual foi exigida, não sendo possível considerar automaticamente um catálogo ou ficha técnica como substituto de declaração quando o TR expressamente exige declaração do fabricante.

5. Da exigência de componentes e periféricos da mesma marca

A impugnante requer que sejam admitidos componentes e periféricos de fabricantes diversos, desde que compatíveis.

O Termo de Referência estabelece expressamente, para determinadas categorias, que os periféricos sejam da mesma marca do computador ofertado, bem como determina que o monitor seja da mesma marca e fabricante do computador.

A exigência está relacionada à padronização do parque computacional, à compatibilidade entre os equipamentos, à uniformização do suporte técnico, ao gerenciamento dos dispositivos e à responsabilidade pela solução fornecida.

No caso do Desktop Corporativo, por exemplo, o TR também exige solução do mesmo fabricante para gerenciamento de dispositivos externos, monitores e periféricos de sua fabricação.

A contratação pretendida não consiste simplesmente na aquisição isolada de equipamentos, mas na prestação continuada de outsourcing, incluindo fornecimento, instalação, configuração, suporte, manutenção e substituição dos equipamentos durante toda a vigência contratual.

6. Da vedação de soluções OEM

O Termo de Referência estabelece, para diferentes categorias, que determinados componentes sejam desenvolvidos especificamente para o modelo ofertado e não sejam aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas.

A exigência está associada à necessidade de que o equipamento ofertado constitua solução integrada do fabricante, permitindo a identificação, suporte, atualização de BIOS, gerenciamento, garantia e manutenção dos componentes durante a vigência contratual.

A vedação não impede a oferta de diferentes fabricantes ou modelos, desde que o equipamento apresentado atenda integralmente às especificações estabelecidas.

7. Do lote único

O Termo de Referência justifica expressamente a adoção do lote único em razão de os equipamentos e serviços associados integrarem uma solução tecnológica única.

A justificativa constante do TR considera que a divisão poderia comprometer a padronização do ambiente computacional, a compatibilidade entre equipamentos, a gestão dos serviços de suporte técnico, a responsabilidade contratual e a eficiência operacional da Administração.

O objeto também contempla serviços continuados de fornecimento, instalação, configuração, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva e substituição de equipamentos durante a vigência contratual, circunstâncias que justificam a busca por um único responsável pela gestão integrada da solução.

Assim, a opção pelo lote único decorre da natureza integrada da contratação e não da mera conveniência de agrupamento de produtos.

8. Da vedação de subcontratação

O Termo de Referência estabelece expressamente a vedação de subcontratação e atribui à contratada a responsabilidade pela execução integral da solução, abrangendo fornecimento, instalação, configuração, suporte, manutenção e substituição dos equipamentos.

A vedação está relacionada à opção administrativa de concentrar em uma única contratada a responsabilidade pela execução do objeto, evitando a fragmentação das responsabilidades perante a Câmara Municipal.

A utilização de produtos fabricados por terceiros, evidentemente, não se confunde com a subcontratação da execução do objeto, devendo a contratada, em qualquer hipótese, observar integralmente as responsabilidades estabelecidas no edital e no contrato.

9. Do SLA de 95% e do regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana

De fato, o Termo de Referência estabelece, no item 9.1, que o atendimento da contratada ocorrerá durante o horário de expediente administrativo, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados.

Por outro lado, o item 12.4.1 estabelece, para fins de cálculo da disponibilidade do parque, regime de operação de 24 horas por dia e 7 dias por semana.

Os dois dispositivos tratam de aspectos distintos: o primeiro disciplina o **horário de atendimento da contratada**, enquanto o segundo estabelece a **base de cálculo do indicador de disponibilidade dos equipamentos**.

O TR também estabelece expressamente que não serão consideradas como horas paradas aquelas decorrentes de eventos alheios à responsabilidade da contratada, incluindo falta de energia elétrica, impossibilidade de acesso às dependências da contratante, determinações da equipe de TI ou do usuário e situações de caso fortuito ou força maior.

Dessa forma, a indisponibilidade imputável à contratada será apurada de acordo com os critérios estabelecidos no item 12, observadas as exclusões expressamente previstas no item 12.6.

10. Da objetividade na medição do SLA

O Termo de Referência estabelece metodologia objetiva para cálculo da disponibilidade, mediante a apuração das horas disponíveis e das horas paradas, considerando o período entre a abertura e o encerramento do chamado.

Além disso, o item 12.6 estabelece expressamente que não serão computadas como horas paradas aquelas decorrentes de falta de energia elétrica, impossibilidade de acesso às dependências da contratante, determinações da equipe de Tecnologia da Informação ou do usuário e situações caracterizadas como caso fortuito ou força maior.

O Termo de Referência também determina que os chamados sejam formalmente registrados, com número de protocolo, data e hora de abertura, identificação do equipamento e demais informações necessárias ao acompanhamento da ocorrência.

Assim, os registros dos chamados constituirão a base documental para apuração da disponibilidade e eventual aplicação dos descontos previstos.

11. Da suposta divergência entre os valores de R\$ 4.125.021,00 e R\$ 4.198.458,00

A diferença apontada decorre da própria natureza e finalidade dos documentos utilizados nas diferentes etapas do planejamento da contratação. O valor de **R\$ 4.125.021,00**, constante do Termo de Referência, corresponde à **pesquisa preliminar de preços utilizada como referência para a elaboração do documento**, realizada durante a fase inicial de planejamento da contratação.

Posteriormente, para fins de definição do **orçamento estimado da licitação**, foi realizada a pesquisa de preços efetiva pelo **setor responsável pela orçamentação**, observados os procedimentos e critérios adotados para a formação do valor estimado da contratação. Dessa pesquisa resultou o valor de **R\$ 4.198.458,00**, constante do Anexo VII do Edital.

Assim, os valores mencionados não representam, necessariamente, inconsistência ou erro material, uma vez que correspondem a **momentos e finalidades distintas da fase de planejamento e orçamentação da contratação**. O valor utilizado para fins de referência e julgamento do certame é aquele decorrente da pesquisa de preços efetivamente realizada pelo setor competente e formalmente incorporada ao processo licitatório como orçamento estimado.

Dessa forma, a diferença apontada pela impugnante decorre da atualização e consolidação da estimativa de preços realizada na etapa própria de orçamentação, não caracterizando, por si só, divergência capaz de comprometer a validade ou a compreensão do instrumento convocatório.

12. Da eventual republicação do edital e reabertura de prazo

A necessidade de republicação e reabertura do prazo dependerá da natureza de eventual alteração que venha a ser promovida no instrumento convocatório.

Caso seja identificada necessidade de modificação de disposições capazes de afetar a formulação das propostas ou a participação dos interessados, serão adotadas as providências cabíveis quanto à retificação do edital e à reabertura dos prazos, na forma da legislação aplicável.

Não havendo alteração com esse potencial, permanece a data originalmente estabelecida para realização do certame.

Em 29/09/2026 09:25, pregão escreveu:

Bom dia.

Segue pedido de esclarecimento para sua análise.

Atenciosamente,

Sayuri Takagi

Matrícula 438

Pregoeira

Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS

FONE: +55 51 3594-0524

e-mail: angela-takagi@camaranh.rs.gov.br



----- Mensagem original -----

Assunto:PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026

Data: 26/09/2026 12:00

De: Aallfax <aallfax@aallfax.com.br>

Para: pregao@camaranh.rs.gov.br

Bom dia,em anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico Nº 42/2026,câmara Municipal de Novo Hamburgo.

att;

--

@allfax Telecomunicações Eireli

Email: aallfax@aallfax.com.br

Website: <https://aallfax.com.br>

Phone: 51 - 3212 7396

Address: Rua Voluntários da Pátria 3300, Bairro Floresta, Porto Alegre - RS

